

INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO E NEGATIVO NO INADIMPLEMENTO: CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DO DANO E LIMITES DA CUMULAÇÃO

**POSITIVE AND NEGATIVE CONTRACTUAL INTEREST IN BREACH OF CONTRACT:
CRITERIA FOR DELIMITING DAMAGES AND LIMITS OF CUMULATION**

**INTERÉS CONTRACTUAL POSITIVO Y NEGATIVO EN EL INCUMPLIMIENTO: CRITERIOS
DE DELIMITACIÓN DEL DAÑO Y LÍMITES DE LA ACUMULACIÓN**

Artigo submetido em 27 de agosto de 2026

Artigo aprovado em 28 de agosto de 2026

Artigo publicado em 28 de agosto de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

Autor:

Vitória Lopes Brathwaite^[1]

RESUMO: O presente artigo examina as categorias de interesse contratual positivo e

interesse contratual negativo como instrumentos de delimitação do dano reparável nos casos de inadimplemento contratual no Direito Civil brasileiro. A partir da formulação originária de Rudolf von Jhering, investiga-se a função que cada modalidade de interesse desempenha na quantificação da indenização: o interesse positivo projeta o credor à posição patrimonial que alcançaria com a execução integral do contrato, enquanto o interesse negativo busca restituí-lo ao estado anterior às tratativas frustradas. O estudo analisa os critérios dogmáticos que permitem distinguir as duas categorias, os componentes indenizatórios próprios de cada uma: lucros cessantes e danos emergentes, de um lado, e despesas negociais e perda de oportunidades, de outro, e os limites normativos impostos pelo princípio da reparação integral e pela vedação ao enriquecimento sem causa. Conclui-se que a eventual cumulação dos dois interesses somente se justifica em hipóteses excepcionais, nas quais os prejuízos apresentem origens e finalidades nitidamente distintas, sob pena de sobreposição indenizatória incompatível com a coerência do sistema.

Palavras-chave: Interesse contratual positivo; interesse contratual negativo; inadimplemento; reparação integral; cumulação de danos.

ABSTRACT: This article examines the categories of positive contractual interest and negative contractual interest as instruments for delimiting compensable damages in cases of breach of contract under Brazilian Civil Law. Drawing on Rudolf von Jhering's original formulation, the study investigates the role each category of interest plays in quantifying compensation: positive interest projects the creditor to the patrimonial position he would have reached had the contract been fully performed, whereas negative interest seeks to restore him to the status quo ante preceding the frustrated negotiations. The analysis addresses the doctrinal criteria that distinguish both categories, the indemnity components specific to each lost profits and consequential damages on one hand, and negotiation expenses and loss of opportunity on the other, as well as the normative limits imposed by the principle of full reparation and the prohibition of unjust enrichment. It concludes that cumulation of both interests is only justified in exceptional circumstances where the losses

have clearly distinct origins and purposes, lest overlapping compensation undermine the coherence of the legal system.

Keywords: Positive contractual interest; negative contractual interest; breach of contract; full reparation; cumulation of damages.

RESUMEN

Este artículo examina las categorías de interés contractual positivo e interés contractual negativo como instrumentos de delimitación del daño reparable en los casos de incumplimiento contractual en el Derecho Civil brasileño. A partir de la formulación originaria de Rudolf von Jhering, se investiga la función que cada modalidad de interés desempeña en la cuantificación de la indemnización: el interés positivo proyecta al acreedor a la posición patrimonial que habría alcanzado con la ejecución integral del contrato, mientras que el interés negativo busca restituirlo al estado anterior a las tratativas frustradas. El estudio analiza los criterios dogmáticos que permiten distinguir ambas categorías, los componentes indemnizatorios propios de cada una y los límites normativos impuestos por el principio de reparación integral y por la prohibición del enriquecimiento sin causa. Se concluye que la eventual acumulación de ambos intereses solo se justifica en hipótesis excepcionales, en las cuales los perjuicios presenten orígenes y finalidades claramente distintas.

Palabras clave: Interés contractual positivo; interés contractual negativo; incumplimiento; reparación integral; acumulación de daños.

1 INTRODUÇÃO

A reparação civil decorrente do inadimplemento contratual constitui um dos temas centrais do Direito das Obrigações. Determinar a extensão do dano indenizável exige critérios dogmáticos que permitam ao julgador identificar quais prejuízos efetivamente decorrem da violação do vínculo obrigacional e quais extrapolam o nexo de causalidade ou a função

compensatória da responsabilidade civil. Nesse contexto, as categorias de interesse contratual positivo e interesse contratual negativo, formuladas por Rudolf von Jhering em sua clássica monografia sobre a culpa in contrahendo (Jhering, 1861), oferecem um arcabouço teórico de elevada utilidade prática.

O problema que orienta esta investigação pode ser assim enunciado: em que medida os conceitos de interesse positivo e interesse negativo fornecem critérios adequados para a delimitação do dano reparável no inadimplemento contratual brasileiro, e quais são os limites normativos à sua eventual cumulação? A questão se justifica porque, embora a doutrina especializada venha aprofundando o tema, com destaque para os estudos de Steiner (2018), Guerra (2019) e Silva (2020), a jurisprudência ainda opera com parâmetros pouco sistematizados, o que compromete a previsibilidade e a coerência das decisões.

O objetivo geral do artigo é analisar a função dogmática de cada categoria de interesse contratual, os componentes indenizatórios que lhes são próprios e os critérios normativos que disciplinam a possibilidade de cumulação. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa fundada em revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, interpretação sistemática dos artigos 186, 389, 402, 422, 884 e 944 do Código Civil e análise crítica das posições doutrinárias vigentes.

O trabalho está estruturado em cinco seções analíticas. A primeira examina a função dos interesses contratuais na sistemática da responsabilidade civil. A segunda trata do interesse positivo no contexto do inadimplemento. A terceira aborda o interesse negativo e a tutela da confiança. A quarta discute os critérios de delimitação do dano. A quinta analisa a relação entre as duas categorias e os limites da cumulação. A conclusão sintetiza os resultados e aponta diretrizes para a aplicação dos conceitos no Direito brasileiro.

2 A FUNÇÃO DOS INTERESSES CONTRATUAIS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os conceitos de interesse positivo e interesse negativo surgiram no contexto da dogmática

alemã do século XIX, quando Jhering (1861) buscou sistematizar os danos indenizáveis decorrentes da invalidade de contratos e da ruptura das negociações preliminares. A distinção não descreve apenas duas listas de verbas, mas dois referenciais contrafactuais de mensuração: o interesse positivo pergunta qual seria a posição patrimonial do credor se o contrato tivesse sido validamente celebrado e integralmente cumprido; o interesse negativo indaga qual seria a sua situação caso as tratativas jamais tivessem sido iniciadas. No primeiro caso, o parâmetro é o status ad quem; no segundo, o retorno ao status quo ante. A escolha do referencial impede que a indenização seja calculada a partir de expectativas indistintas e permite relacionar cada parcela ao fato que efetivamente produziu o dano (Jhering, 1861; Pinto, 2008, v. I).

Como assinala Pinto (2008, v. I, p. 1-2), a distinção entre interesse contratual negativo e interesse contratual positivo, com quase século e meio, despertou verdadeiro fascínio na doutrina, acompanhando a expansão da teoria da culpa in contrahendo. Sua permanência decorre precisamente de sua utilidade como técnica de delimitação, e não de sua transformação em uma categoria autônoma de responsabilidade. No Direito contemporâneo, as duas noções funcionam como lentes para identificar a finalidade da reparação: uma recompõe o resultado econômico do cumprimento; a outra elimina o custo patrimonial da confiança frustrada. Por isso, a classificação não deve ser feita pelo nome atribuído à verba, mas pela pergunta a que ela responde e pelo prejuízo que procura neutralizar. A mesma despesa, por exemplo, somente será alocada em uma ou outra categoria conforme decorra da tentativa de obter a prestação devida ou da confiança na formação ou validade do negócio.

No ordenamento jurídico brasileiro, os interesses contratuais encontram respaldo articulado nos artigos 186, 389, 402, 422, 884 e 944 do Código Civil. O artigo 186 fornece a cláusula geral de ilicitude; os artigos 389 e 402 orientam a reparação das perdas e danos no inadimplemento; o artigo 422 projeta a boa-fé objetiva sobre as fases contratual e pré-contratual; o artigo 884 impede que a recomposição se converta em vantagem sem causa; e

o artigo 944 exige correspondência entre a indenização e a extensão do dano. Esse conjunto não autoriza indenização automática de toda perda alegada. Ele exige que a função compensatória seja preservada: reparar o que foi efetivamente frustrado, sem transformar a responsabilidade em sanção ou em garantia de resultado econômico. Como observam Silva (2020) e Martins-Costa (2012), a reparação integral é, simultaneamente, dever de suficiência e limite contra o excesso.

A utilidade prática da distinção revela-se quando o julgador fixa o ponto de comparação e seleciona as parcelas que dele decorrem. No interesse positivo, a pergunta central é quais vantagens e custos desapareceram em razão do inadimplemento, de modo a aproximar o credor do resultado do cumprimento, sem lhe assegurar lucro superior ao que o contrato proporcionaria. No interesse negativo, pergunta-se quais despesas e oportunidades foram sacrificadas porque a parte confiou, de modo objetivamente justificável, na formação ou validade do negócio. Assim, o interesse positivo se conecta predominantemente ao interesse de cumprimento, e o negativo, à tutela da confiança; ambos realizam a função compensatória, mas por vias temporais e normativas distintas. A distinção também promove previsibilidade, pois torna explícitas a hipótese comparativa, a origem causal de cada dano e a razão pela qual determinada parcela é, ou não, reparável (Guerra, 2019; Steiner, 2018).

3 INTERESSE POSITIVO NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O interesse positivo — também designado *expectation interest* — consiste no valor patrimonial que o credor teria alcançado caso o contrato válido tivesse sido integralmente executado. Sua aplicação pressupõe mais do que a existência formal do instrumento: é necessário identificar uma obrigação exigível, um inadimplemento e uma posição econômica projetável a partir do conteúdo do contrato e das circunstâncias do caso. A tutela não restitui a parte ao passado das tratativas, mas a conduz ao status ad quem, isto é, ao estado em que legitimamente estaria com a prestação realizada. Por isso, não se confunde com a garantia de que toda operação seria lucrativa; protege-se o resultado provável do cumprimento,

descontados os custos que o credor teria suportado e as vantagens que efetivamente conservou (Steiner, 2018; Silva, 2020).

No Direito brasileiro, o fundamento normativo do interesse positivo reside, sobretudo, nos artigos 389 e 402 do Código Civil, que impõem ao devedor inadimplente a reparação das perdas e danos, abrangendo o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Os danos emergentes correspondem à diminuição patrimonial já verificada e diretamente relacionada ao descumprimento, como o custo adicional de adquirir a prestação substitutiva, a despesa necessária para conservar a utilidade do contrato ou o valor gasto para conter os efeitos imediatos da mora. Os lucros cessantes, por sua vez, representam o ganho líquido razoavelmente esperado e frustrado pela inexecução, não a receita bruta nem qualquer projeção abstrata. Em ambos os casos, a indenização deve considerar custos evitados, valores recuperados e vantagens conservadas, para que o cálculo reproduza, tanto quanto possível, o saldo econômico do cumprimento (Guerra, 2019; Steiner, 2018).

Silva (2020) destaca que o interesse positivo assume função central na responsabilidade contratual ao proteger a confiança depositada no vínculo e colocar o credor na posição patrimonial correspondente ao cumprimento integral. Essa função explica por que a reparação deve abranger tanto o déficit imediato quanto o benefício frustrado, mas também por que não pode converter-se em prêmio pelo simples fato de contratar. A operação de quantificação deve comparar o patrimônio efetivamente observado após o inadimplemento com o patrimônio que, segundo dados do contrato e do curso normal dos acontecimentos, resultaria da execução. Nesse confronto, a reparação integral não significa somar indiscriminadamente todas as perdas alegadas, e sim recompor a diferença patrimonial causalmente atribuível ao descumprimento, preservando a equivalência econômica da prestação e os riscos normais assumidos pelo credor (Silva, 2020; Martins-Costa, 2012).

A quantificação do interesse positivo apresenta dificuldades práticas especialmente na prova

dos lucros cessantes. O credor deve demonstrar o contrato, o inadimplemento, o prejuízo e o nexo causal, mediante elementos como histórico de vendas, contratos dependentes, capacidade produtiva, dados de mercado, custos de substituição e registros contábeis. A prova não precisa eliminar toda incerteza sobre o futuro, mas deve revelar probabilidade objetiva de que o ganho ocorreria; mera possibilidade, conjectura ou projeção sem base verificável não basta. A causalidade deve ser examinada segundo o curso normal dos acontecimentos e a previsibilidade razoável do dano no momento da contratação, excluindo consequências remotas ou extraordinárias. Por fim, o credor deve adotar medidas razoáveis de mitigação — por exemplo, buscar fornecedor substituto ou redirecionar recursos —, sem que se lhe imponha sacrifício desproporcional. O custo eficiente da mitigação pode integrar o dano emergente, enquanto o agravamento evitável não deve ser transferido ao devedor (Guedes, 2011; Martins-Costa, 2012; Steiner, 2018).

4 INTERESSE NEGATIVO E TUTELA DA CONFIANÇA

O interesse negativo — ou *reliance interest* — direciona-se ao passado: seu objetivo é restituir a parte lesada ao status quo ante, isto é, à posição patrimonial que ela ocuparia caso as tratativas não tivessem sido iniciadas. A comparação não toma como referência o contrato idealmente cumprido, mas a situação contrafactual em que a parte não teria realizado despesas, assumido compromissos ou renunciado a alternativas por causa do processo negocial. Por isso, a reparação alcança o dano produzido pela confiança frustrada, e não o valor integral dos benefícios que o contrato não formado ou inválido poderia gerar (Jhering, 1861; Pinto, 2008, v. II).

Tradicionalmente associado à responsabilidade pré-contratual, o interesse negativo encontra fundamento na boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), que impõe deveres de lealdade, informação e proteção durante as negociações. A confiança tutelável, contudo, não se confunde com a mera expectativa subjetiva de contratar. Há confiança legítima quando o comportamento da contraparte, o estágio das tratativas, as informações fornecidas, a

distribuição de tarefas ou a assunção de compromissos tornam objetivamente razoável acreditar que o negócio se formaria ou seria válido, e quando o prejuízo decorrente dessa crença era previsível. A mera intenção de negociar, a esperança de obter vantagem ou a frustração comercial ordinária não bastam, pois a liberdade de contratar inclui a possibilidade de desistência enquanto não houver abuso ou violação de dever anexo (Steiner, 2018; Guerra, 2019).

Os componentes indenizatórios do interesse negativo incluem, em primeiro lugar, as despesas inúteis ou irrecuperáveis realizadas em razão das tratativas, como custos com estudos de viabilidade, pareceres jurídicos, vistorias e deslocamentos. Exige-se que sejam necessárias ou razoavelmente justificadas pelo estágio das negociações, efetivamente suportadas e causalmente vinculadas à confiança; custos internos ordinários, investimentos que permaneceram úteis ou gastos assumidos antes de qualquer conduta indutora devem ser excluídos. Em segundo lugar, pode haver perda de oportunidade, quando a parte demonstra ter deixado de aproveitar alternativa concreta e economicamente apreciável por confiar no negócio em curso. Essa verba não equivale ao lucro integral do contrato frustrado: corresponde ao valor da chance efetivamente sacrificada, ponderado por sua probabilidade e pelos custos que seriam necessários para realizá-la (Guerra, 2019; Pinto, 2008, v. II; Guedes, 2011).

O cálculo do interesse negativo opera pela teoria da diferença: compara-se o patrimônio atual do lesado com aquele que ele teria se as negociações jamais houvessem ocorrido. A análise deve reconstruir, item a item, o desembolso efetivo, a utilidade residual do gasto e a alternativa perdida, evitando que a mesma realidade seja apresentada como despesa e como lucro frustrado. Na perda de oportunidade, a prova deve indicar a existência da alternativa, a probabilidade de sua concretização, a razão pela qual foi abandonada e o benefício líquido que poderia produzir; não basta afirmar que outras propostas eram possíveis. A confiança protegida é, portanto, juridicamente qualificada: sua reparação exige dano certo em sua ocorrência, ainda que o valor exato dependa de estimativa prudente, e não autoriza a

substituição da prova por presunção genérica (Silva, 2020; Guedes, 2011).

Embora a doutrina vincule tradicionalmente o interesse negativo à fase pré-contratual, sua incidência pode ser admitida em hipóteses de invalidade do negócio ou de ruptura injustificada das tratativas. A invalidade, porém, não gera automaticamente dever de indenizar: é preciso identificar a violação de um dever de boa-fé, a confiança objetivamente legítima e o prejuízo que dela resultou. Na ruptura, a liberdade de não contratar cede apenas quando a desistência contradiz conduta anterior qualificada, prolonga as negociações de modo abusivo, oculta informação relevante ou transfere injustificadamente custos à contraparte. Em qualquer dos casos, a consequência ordinária é o ressarcimento do interesse negativo, sem projeção dos lucros que dependeriam da conclusão do contrato. Se houver, paralelamente, uma obrigação contratual válida e descumprida, o dano correspondente deve ser analisado autonomamente pelo interesse positivo, sem que a invalidade ou a ruptura sirva, por si só, para cumular expectativas incompatíveis (Pinto, 2008, v. II; Steiner, 2018; Silva, 2020).

5 CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DO DANO

A correta delimitação do dano reparável começa pela qualificação do vínculo e do fato gerador, não pela escolha da verba pretendida. Se há contrato válido, obrigação exigível e inadimplemento, o ponto de partida é o interesse positivo; se a lesão nasce de tratativas frustradas, de invalidade imputável ou de confiança violada antes da eficácia do vínculo, o parâmetro é o interesse negativo. Em situações complexas, a classificação deve ser feita também por parcela e por evento: a mesma relação pode conter despesas pré-contratuais, prestação parcialmente executada e prejuízos posteriores, desde que cada componente seja associado ao dever violado que o produziu. O julgador deve, portanto, fixar expressamente o cenário contrafactual aplicável antes de quantificar, pois não é possível avaliar a extensão do dano sem definir a posição patrimonial que se pretende reconstruir (Steiner, 2018; Silva, 2020).

O primeiro critério de imputação é a causalidade adequada, combinada com a identificação do dever violado. Não basta demonstrar que o dano surgiu depois do comportamento da contraparte: é necessário mostrar que a conduta contrariou obrigação contratual ou dever de boa-fé e que, sem ela, o prejuízo provavelmente não teria ocorrido. No interesse positivo, o nexo liga o inadimplemento à diferença entre a prestação devida e o resultado econômico obtido, incluindo custos de substituição e ganhos razoavelmente derivados da execução. No interesse negativo, liga a conduta desleal ou a invalidade imputável às despesas e oportunidades assumidas por confiar no negócio. Consequências remotas, independentes ou explicáveis por decisões autônomas do lesado devem ser excluídas, ainda que tenham sido previsíveis em sentido meramente abstrato (Guerra, 2019; Steiner, 2018).

O segundo critério é a certeza do dano, que não se confunde com a necessidade de demonstrar matematicamente cada centavo. Deve haver segurança quanto à ocorrência da perda e base objetiva para estimar sua extensão. Nos lucros cessantes, essa base pode resultar de contratos dependentes, histórico de desempenho, margens comprovadas e dados de mercado; na perda de oportunidade, deve revelar a realidade e a probabilidade da alternativa sacrificada. Estimativas são admissíveis quando a própria natureza do dano impede precisão absoluta, mas devem explicitar premissas, período, custos, probabilidade e margem de erro. A razoabilidade, nesse contexto, funciona como filtro contra lucros hipotéticos e contra a negativa de reparação por uma dificuldade meramente quantitativa, preservando a distinção entre dano demonstrado e conjectura (Guedes, 2011; Steiner, 2018).

O terceiro critério é a proporcionalidade, extraída do artigo 944 do Código Civil e articulada com a vedação ao enriquecimento sem causa do artigo 884. A indenização deve corresponder ao déficit produzido pelo fato, sem excedê-lo nem ficar aquém dele. Por isso, aplica-se a compensação de vantagens quando o mesmo evento que gerou o prejuízo também proporcionou ao credor economia, restituição, prestação parcial ou benefício patrimonial diretamente relacionado; a dedução não alcança vantagens estranhas ao dano ou obtidas por fonte independente. O cálculo deve ainda descontar despesas que o

cumprimento teria exigido e valores que o lesado recuperou, distinguindo compensação de vantagens de uma redução arbitrária da indenização. O objetivo é reconstruir o saldo patrimonial pertinente, e não punir o credor por ter obtido qualquer resultado favorável (Silva, 2020; Martins-Costa, 2012).

Por fim, o dever de mitigar o próprio dano, reconhecido como corolário da boa-fé objetiva (Martins-Costa, 2012), funciona como critério de delimitação da imputação. O credor deve adotar, depois de perceber o inadimplemento ou a frustração das tratativas, medidas razoáveis e proporcionais para impedir o agravamento previsível, como comunicar o problema, buscar substituição viável, preservar documentos e evitar despesas desnecessárias. A análise deve ser feita à luz das informações disponíveis no momento da decisão, e não com base em retrospectiva perfeita. A inércia somente reduz a reparação quanto ao incremento que poderia ter sido evitado sem risco ou sacrifício excessivo; não elimina o dano original nem transfere ao credor o custo de uma mitigação impossível. Inversamente, gastos eficientes de contenção, quando comprovados e causalmente ligados ao fato, integram o interesse positivo ou negativo conforme a função que desempenhem (Martins-Costa, 2012; Guedes, 2011).

6 RELAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS E LIMITES DA CUMULAÇÃO

A relação entre interesse positivo e interesse negativo é, em regra, de alternatividade, porque cada categoria adota um cenário contrafactual e uma finalidade reparatória próprios. No inadimplemento de contrato válido, reconstitui-se o resultado econômico do cumprimento; na frustração de tratativas ou na invalidade imputável, elimina-se o custo da confiança e retorna-se ao estado anterior. Não se trata, portanto, de duas parcelas naturalmente cumuláveis, mas de duas formas de definir o mesmo limite máximo da reparação. Para o mesmo prejuízo, a escolha de um parâmetro exclui o outro: o custo de substituição não pode ser simultaneamente despesa de confiança, e o lucro que dependeria do contrato não formado não pode ser tratado como lucro de cumprimento. A análise deve

recusar a dupla contagem ainda que as rubricas recebam nomes diferentes (Jhering, 1861; Steiner, 2018).

Situações complexas podem, excepcionalmente, exigir uma composição de interesses, mas a cumulação não decorre apenas da existência de danos em momentos diferentes. Ela somente é defensável quando houver fatos geradores ou deveres autônomos — por exemplo, despesas pré-contratuais causadas por confiança legítima e, paralelamente, inadimplemento de uma obrigação contratual válida ou de um segmento autonomamente exigível —, com perdas que não seriam absorvidas pelo outro parâmetro. Em um contrato parcialmente executado depois invalidado, a análise deve separar a confiança na validade, as restituições devidas e eventual dano de cumprimento ligado a prestação válida ou autonomamente protegida; a mera invalidação não transforma lucros hipotéticos em interesse positivo. A excepcionalidade preserva a liberdade de contratar e impede que a tutela da confiança produza resultado superior ao cumprimento integral (Silva, 2020; Steiner, 2018).

O risco central é o *bis in idem*, isto é, a reparação duplicada de uma mesma perda patrimonial. Ele pode ocorrer quando uma despesa de preparação é incluída como dano emergente do interesse negativo e, novamente, como custo associado ao interesse positivo; ou quando a mesma oportunidade de revenda é apresentada, de um lado, como lucro cessante e, de outro, como oportunidade perdida. O controle exige um inventário unitário dos prejuízos, com indicação do fato gerador, do momento em que surgiram, do valor líquido e da categoria que os absorve. Também devem ser considerados restituições, economias e benefícios diretamente derivados do evento. Se a parcela já estiver integralmente reparada por uma categoria, ela não pode reaparecer na outra sob rótulo diverso (Pinto, 2008, v. II; Silva, 2020).

Para conferir transparência à decisão, propõe-se um teste analítico em seis etapas. Primeiro, qualificar o vínculo e o fato gerador: contrato válido inadimplido, tratativa frustrada, invalidade ou combinação de eventos. Segundo, fixar o cenário contrafactual: cumprimento

integral ou inexistência das tratativas. Terceiro, individualizar cada prejuízo, separando dano emergente, lucro cessante, despesa inútil e perda de oportunidade. Quarto, examinar imputação, causalidade, previsibilidade e certeza, com base na prova disponível. Quinto, apurar custos evitados, restituições, vantagens relacionadas e efeitos do dever de mitigar. Sexto, testar a não sobreposição, verificando se cada parcela é autônoma e se a soma permanece proporcional à extensão do dano. Só depois desse percurso se deve escolher a forma de quantificação e justificar eventual cumulação (Guerra, 2019; Steiner, 2018; Silva, 2020).

Desse modo, a cumulação não constitui regra geral do sistema, mas exceção dependente de demonstração concreta de que uma única categoria deixaria sem reparação um prejuízo autônomo. O ônus argumentativo é maior porque o julgador deve indicar qual dever originou cada dano, qual prova o sustenta, qual cenário contrafactual foi usado e por que a parcela não se sobrepõe às demais. Os princípios da causalidade adequada, da certeza possível, da proporcionalidade, da compensação de vantagens, da mitigação e da vedação ao enriquecimento sem causa funcionam como filtros sucessivos. A adoção desse itinerário não cria uma nova espécie de indenização; apenas organiza a aplicação da reparação integral e favorece decisões mais previsíveis em casos sem solução uniforme consolidada (Guerra, 2019; Steiner, 2018).

7 CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que os conceitos de interesse contratual positivo e interesse contratual negativo conservam elevada operacionalidade no Direito Civil brasileiro contemporâneo. Originados na dogmática alemã do século XIX, eles não funcionam como listas fechadas de danos nem como fundamentos autônomos desvinculados do sistema: são referenciais contrafactuais para definir a posição patrimonial a ser reconstruída. Articulados com a reparação integral, a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa, permitem ordenar a prova, o nexo causal e a quantificação sem perder de vista a função

compensatória da responsabilidade civil (Jhering, 1861; Pinto, 2008, v. I; Silva, 2020).

O interesse positivo, ao projetar o credor à posição patrimonial correspondente ao cumprimento integral de contrato válido e exigível, constitui o parâmetro adequado para o inadimplemento contratual. Seus componentes — danos emergentes e lucros cessantes — devem ser apurados como saldo líquido do resultado que o cumprimento produziria, com consideração dos custos evitados, das vantagens conservadas e das despesas razoáveis de mitigação. A tutela da expectativa de cumprimento não dispensa prova: lucros cessantes exigem probabilidade objetiva, causalidade adequada e previsibilidade razoável, não bastando projeções especulativas. O resultado deve compensar o déficit patrimonial sem transformar a indenização em garantia de lucro ou fonte de enriquecimento (Guedes, 2011; Martins-Costa, 2012; Steiner, 2018).

O interesse negativo, por sua vez, ao reconduzir o lesado ao estado patrimonial anterior às tratativas, tutela a confiança legitimamente depositada no processo negocial. A distinção entre confiança legítima e mera expectativa impede que a liberdade de não contratar seja convertida em responsabilidade por toda frustração comercial. Despesas inúteis e oportunidades perdidas somente são reparáveis quando efetivamente suportadas, objetivamente justificadas, causalmente vinculadas e suficientemente demonstradas. A invalidade do negócio ou a ruptura das tratativas também não bastam, isoladamente: é necessária violação imputável de dever de boa-fé. A reparação permanece limitada ao interesse negativo, salvo existência de obrigação válida e dano de cumprimento autônomo (Guerra, 2019; Pinto, 2008, v. II; Steiner, 2018).

A relação entre as categorias é, portanto, de alternatividade como regra. A cumulação somente se justifica quando eventos ou deveres autônomos produzirem prejuízos distintos e complementares, sem absorção de um pelo outro. O controle do *bis in idem* exige inventário individual das perdas, consideração das restituições e compensação de vantagens diretamente relacionadas, além da aplicação do dever de mitigar. O teste em etapas

proposto — qualificação do vínculo, escolha do cenário contrafactual, individualização das parcelas, prova da imputação e do dano, ajustes patrimoniais e verificação de não sobreposição — oferece ao julgador uma sequência racional para decidir, inclusive em hipóteses de execução parcial ou invalidade, sem presumir que toda perda possa ser cumulada.

A consolidação desses conceitos como parâmetros jurisprudenciais depende, entretanto, de diálogo qualificado entre doutrina e tribunais. A ausência de regulamentação específica e a escassez de precedentes sistematizados não autorizam soluções intuitivas; tornam ainda mais importante que as decisões explicitem a categoria escolhida, o nexo entre cada parcela e o evento, o grau de certeza admitido e os abatimentos realizados. O aprofundamento teórico, aliado a standards probatórios e decisórios consistentes, pode ampliar a segurança jurídica, a previsibilidade e a proteção equilibrada das expectativas legítimas, sem sacrificar a liberdade negocial nem permitir reparações superiores ao dano efetivamente causado (Guerra, 2019; Silva, 2020; Steiner, 2018).

REFERÊNCIAS

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Interesse contratual positivo e negativo: reflexões sobre o inadimplemento do contrato e indenização do interesse contratual positivo. *Revista IBERC*, v. 2, n. 2, p. 1-25, mar.-jun./2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JHERING, Rudolf von. Culpa in contrahendo oder Schadenersatz bei nichtiger oder nicht zur Perfektion gelangten Verträgen. *Jahrbücher für die Dogmatik des heutigen römischen und deutschen Privatrechts*, v. 4, p. 1-112, 1861.

MARTINS-COSTA, Judith. Responsabilidade civil contratual. Lucros cessantes. Interesse

positivo e interesse negativo. Distinção entre lucros cessantes e lucros hipotéticos. Dever de mitigar o próprio dano. Dano moral e pessoa jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coords.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

PINTO, Paulo Mota. Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. I.

PINTO, Paulo Mota. Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. II.

SILVA, Rodrigo da Guia. Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo: influxos da distinção no âmbito da resolução do contrato por inadimplemento. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 1-37, jan./abr. 2020.

STEINER, Renata C. Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

[1] Mestranda em Direito Civil pela PUC-SP, Bacharel em Direito pela PUC-SP, Advogada.